



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS E ATOS OFICIAIS

OFÍCIO/COJUR/Nº 1.552/2021

Rio Branco/AC, 24 de setembro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador N. Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos à Vossa Excelência, em anexo, o projeto de Lei Complementar que **“Institui a concessão no Município de Rio Branco de subsídio tarifário temporário ao Transporte Público Coletivo Urbano, com o objetivo de custear até 100% (cem por cento) do valor da tarifa pública, correspondente às gratuidades elencadas nos incisos I a VII do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.726/2008”**, a Mensagem Governamental N.º 29/2021, o Relatório Técnico DITP N.º 10/2021, da Diretoria de Transporte da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – RBTRANS, a Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, a Declaração de Adequação da Despesa, bem como o parecer SAJ N.º 2021.02.001166, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Registramos, ainda, a necessidade deste projeto de Lei Complementar tramitar de forma apensada com o processo legislativo referente ao PLC N.º 15/2021, visa **alterar a Lei Complementar Municipal nº 13/2020, que versa sobre o orçamento para o exercício financeiro de 2021**, a fim de que não seja inviabilizada a implementação do referido projeto no âmbito deste município.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 24/09/21

Hora: 16:30

Recebido: Fabiano Jesus


Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 11.301

Eni: 27/09/2021

Jackie F

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

“Institui a concessão no Município de Rio Branco de subsídio tarifário temporário ao Transporte Público Coletivo Urbano, com o objetivo de custear até 100% (cem por cento) do valor da tarifa pública, correspondente às gratuidades elencadas nos incisos I a VII do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.726/2008.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º. Fica instituída a concessão no Município de Rio Branco de subsídio tarifário temporário ao Transporte Público Coletivo Urbano, com o objetivo de custear até 100% (cem por cento) do valor da tarifa pública, correspondente às gratuidades elencadas nos incisos I a VII do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.726/2008, visando adequação da tarifa pública a exigência da modicidade, reduzindo assim o seu valor, nos termos do § 1º, do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.987/95, inciso VI, do artigo 8º, e § 5º e inciso I do § 10, do artigo 9º, ambos da Lei Federal 12.587/12.

Parágrafo único. O subsídio criado por esta lei complementar vigorará até o mês de junho de 2022.

Art. 2º. A aferição do valor mensal deste subsídio será feita pelo Município de Rio Branco e o valor repassado, diretamente, ao órgão responsável pela bilhetagem, para distribuição entre as empresas que tiverem direito ao pagamento do subsídio, criado por esta lei complementar.

§ 1º. Desde que seja apresentado pedido escrito, devidamente fundamentado com a justificativa plausível, por parte do órgão responsável pela

bilhetagem, fica permitido o adiantamento de parcelas mensais deste subsídio, limitado a 03 (três) meses, usando como base para aferição do valor o mês anterior, devendo, neste caso, o controle de ajuste contábil ser acompanhado, mensalmente, pela Município de Rio Branco.

§ 2º. O valor do subsídio e de seu adiantamento devem ser exclusivamente destinados ao pagamento de verbas salariais em atraso das empresas, referente ao período de dezembro de 2020 a abril de 2021, devidamente demonstrado por meio de extrato bancário ou outro meio juridicamente plausível.

Art. 3º. Para efetivação do subsídio temporário estabelecido pela presente lei complementar, será realizada abertura de crédito adicional, através do remanejamento do saldo remanescente da verba pública prevista na Lei Complementar nº 103, de 29 de dezembro 2020, à título de subsídio ao Estudante Usuário (Programa de Trabalho 01.071.202.26.453.01), no valor de R\$ 2.460.514,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e quinhentos e quatorze mil reais).

Art. 4º. O Poder Concedente fará uma avaliação periódica, quanto ao impacto do benefício tarifário instituído nesta lei complementar, para atendimento do disposto no § 2º, do artigo 8º da Lei Federal nº 12.587/12.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, tendo vigência temporária até 30 de junho 2022.

Rio Branco-Acre, 24 de setembro de 2021, 133 da República, 119º do Tratado de Petrópolis, 60º do Estado do Acre e 138º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 29/2021

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, este Projeto de Lei Complementar que **“Institui a concessão no Município de Rio Branco de subsídio tarifário temporário ao Transporte Público Coletivo Urbano, com o objetivo de custear até 100% (cem por cento) do valor da tarifa pública, correspondente às gratuidades elencadas nos incisos I a VII do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.726/2008”**, visando adequação da tarifa pública à exigência de modicidade e reequilíbrio da equação econômico-financeira, visando reduzir o seu valor.

Sabe-se que hoje temos uma das tarifas de ônibus mais caras do país, e pouco se esclarece acerca do motivo que a torna tão cara e quem de fato arca com toda essa despesa. Hoje, sabemos que o Sistema Integrado de Transporte Público de Rio Branco – SITURB é financiado pelos usuários comuns que pagam a tarifa na qual está incorporada todas as despesas com este sistema, inclusive todo o rol de gratuidades elencadas no art. 1º da Lei 1.726/2008.

Neste sentido, por entender não ser justo que o usuário comum financie todas as despesas do SITURB estamos tomando a primeira medida para desonerar a tarifa de ônibus deixando-a com um valor mais justo, atitude esta corajosa e muito bem pensada que tem única e exclusivamente o objetivo de favorecer o bem estar de nossa população rio-branquense.

Pensando nisso, após nossos estudos, convocamos o Conselho Municipal de Transportes para que pudéssemos apresentar nossa proposta, que apreciada pela Câmara Técnica do Conselho e aprovada por unanimidade, após a comprovação de que no momento em que a prefeitura assumir o pagamento das

gratuidades ocorrerá um impacto na planilha de custos do SITURB provocando uma redução de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) no valor da tarifa atual, que é de 2018, conforme a ATA DE REUNIÃO DA CÂMARA TÉCNICA, realizado no dia 17 de setembro de 2021.

Cabe ressaltar que, com essa medida, estamos na vanguarda da discussão sobre o titular da obrigação de bancar as gratuidades do sistema público de transporte coletivo, uma vez que isso é palco de debates em todo país, de modo que até mesmo a União já estuda meios de ajudar financeiramente aos municípios a comporem essa solução.

Além do mais, o que ora fazemos proporciona um grande impacto social, pois no momento em que a prefeitura passa a assumir uma obrigação que está injustamente sob o usuário, que paga a tarifa inteira do sistema, nós estamos diretamente melhorando a vida das pessoas e dando a elas a possibilidade de utilizarem o transporte público coletivo com um preço menos oneroso.

É sabido dos senhores que vivemos em um momento atípico como a pandemia do COVID-19 e somada a isso nos encontramos diante de um sistema de transporte público já deficitário há muitos anos sendo necessário uma mudança radical que favoreça qualidade e segurança aos usuários. Contudo, sabemos também que medidas dessa natureza, tendo um contrato vigente, precisam ser estudadas para não causarem ainda mais transtornos à população. E acreditem, nós estamos estudando todas essas medidas e não nos furtaremos em executá-las em nenhum momento.

Nossa medida é, portanto, enérgica e corajosa e visa unicamente atenuar, até a resolução completa deste problema, a situação caótica do transporte público na capital, e não haveria outra forma mais justa e correta, senão beneficiar os usuários, dando aos mesmos a esperança de um transporte melhor muito em breve.

Desta forma, estamos assumindo o pagamento de uma conta que jamais deveria ser do usuário, e estamos reduzindo uma tarifa de R\$ 4,00 (quatro reais) para R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), mesmo em um momento de crise, onde a tendência seria majorar a tarifa para equilibrar o sistema. O que

aconteceria na verdade, nobres Vereadores, é que esta conta viria a recair novamente nas costas dos usuários.

Salientamos, por fim, que a medida de assumir as gratuidades do sistema, neste momento não traz nenhum impacto financeiro à Prefeitura de Rio Branco, e, portanto, não fere a Lei Complementar 173/2021, uma vez que este subsídio inicialmente será concedido em caráter provisório para que cumpramos a legislação atual que nos impede de assumir novas despesas por conta da pandemia do COVID-19.

Porém, o caráter provisório desta medida é apenas para fins orçamentários, de modo que a intenção da prefeitura de Rio Branco em assumir as gratuidades é permanente, fato que não pode acontecer neste momento por conta dos impedimentos legais já citados. Sendo assim, ao final deste período que termina em junho de 2022, submeteremos mais uma vez um Projeto de Lei Complementar que garanta a permanência do subsídio às gratuidades.

Por fim, não poderíamos deixar de mencionar que esta medida também trará benefícios para os trabalhadores das empresas que operam o sistema, que apesar de não ser nossa responsabilidade direta, é nossa responsabilidade ajudar a compor a solução deste problema, uma vez que sabemos que eles estão desde dezembro de 2020 com seus salários atrasados, muitos deles em situações subumanas.

Após a aprovação de deste Projeto de Lei Complementar por esta Casa Legislativa, estaremos habilitados para adiantar o valor de 2.460.514,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta mil, quinhentos e quatorze reais), referente as gratuidades de oito meses, valor este que servirá única e exclusivamente para o pagamento das verbas salariais das empresas em atraso no período de dezembro de 2020 a abril de 2021.

O valor acima citado será repassado às empresas por meio do SINDCOL. A garantia de que este valor servirá única e exclusivamente para que as empresas sanem suas dívidas com os trabalhadores, será garantido por meio de um Termo de Acordo e Compromisso – TAC, a ser celebrado entre a RBTRANS, SINTTPAC e as empresas, conforme minuta anexa, com a assistência e

acompanhamento desta Casa Legislativa. Assim poderemos nos certificar de que este dinheiro verdadeiramente servirá para socorrer os trabalhadores.

Registramos, ainda, a necessidade que este projeto de Lei Complementar tramite de forma apensada com o processo legislativo referente ao PLC Nº 15/2021, para **alterar a Lei Complementar Municipal nº 13/2020, que versa sobre o orçamento para o exercício financeiro de 2021**, a fim de não seja inviabilizada a sua implementação no âmbito deste município.

Por isso, nobres Vereadores e Vereadoras, estamos diante de uma possibilidade ímpar de beneficiar diretamente aos usuários do sistema de transporte público de nossa Capital, sem entre meios, sem intermediários, pois estes serão os únicos beneficiados com essa medida, que frisamos, é apenas a primeira de muitas neste sentido.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Face ao exposto, espero que a matéria desta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – Ac, 24 de setembro de 2021.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO

Termo de Acordo e Compromisso – TAC – que entre si celebram, de um lado,

a **Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Rio Branco – RBTRANS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 05.139.657/0001-58, com sede na Rodoviária Internacional de Rio Branco, situada na BR-364 (Via Verde), Km 125, N.º 330, Bairro Corrente, CEP.: 69.906-644, neste ato representada por seu Superintendente, senhor **Anízio Cláudio de Oliveira Alcântara**, brasileiro, casado, servidor público, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominada **SUPERINTENDÊNCIA**,

com a participação do **Sindicato dos Trabalhadores em Transportes de Passageiros e Cargas do Estado do Acre - SINTTPAC**, representado pelo senhor **Francisco Leite Marinho**, doravante denominado **SINTTPAC**,

e das **Comissões de Constituição e Justiça e de Transportes da Câmara Municipal de Rio Branco**, neste ato representada por seus presidentes, os vereadores **Adailton Cruz e Samir Bestene**.

E do outro lado as empresas:

AUTO VIAÇÃO FLORESTA CIDADE RIO BRANCO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.005.497/0001-45, com Inscrição Estadual sob o nº 01.031.198/002-00 com sede na Via Chico Mendes, Nº 3593, CEP.: 69.906-119, nesta cidade; **VIA VERDE TRANSPORTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.441.374/0001-42 e **EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO JUDAS TADEU LTDA**, inscrita no CNPJ nº 84.302.504/0001-56, ambas com endereço empresarial na RODOVIA BR 364, KM 05 Nº 8317, BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL, CEP: 69.920-223, doravante denominadas **CONCESSIONÁRIAS**, mediante as seguintes cláusulas e condições:



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. O presente Termo de Compromisso tem como objeto a viabilização do montante de **R\$ 2.460,514,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta mil, quinhentos e quatorze reais)**, a título de repasse antecipado do valor correspondente às gratuidades mensais do Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco - SITURB elencadas no Art. 1º da Lei 1.726 de 2008, às empresas **CONCESSIONÁRIAS** do SITURB, com a **finalidade exclusiva das mesmas sanarem parte de suas dívidas com seus colaboradores**, conforme descrito a seguir.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS VALORES E DOS DÉBITOS

1. Conforme documentação anexa a este Termo a empresa **AUTO VIAÇÃO FLORESTA LTDA** no período de dezembro de 2020 a abril de 2021 acumulou um débito trabalhista no valor de R\$ 2.775.764,00 (Dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil e setecentos e sessenta e quatro reais), e o consórcio **VIA VERDE TRANSPORTE LTDA (empresas Via Verde e São Judas Tadeu)** um débito trabalhista de R\$ R\$ 956.612,10 (Novecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e doze reais e dez centavos).

2. Além da dívida acima descrita as **CONCESSIONÁRIAS** têm um débito com o **SINTTPAC** no valor de **R\$ 601.492,39 (Seiscentos e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos)**, referente a valores de convênios e mensalidade sindical descontados da folha de pagamento dos trabalhadores e não repassados para as empresas conveniadas.

Parágrafo Primeiro – O valor descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA, será distribuído de acordo com a fração do sistema a que corresponde cada uma das empresas que operam o SITURB, sendo a empresa **AUTO VIAÇÃO FLORESTA LTDA**



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

detentora de 63,51% e o **consórcio VIA VERDE TRANSPORTE LTDA (empresas Via Verde e São Judas Tadeu)** de 36,49%, do SITURB.

Parágrafo Segundo – Levando-se em consideração o valor total do adiantamento das gratuidades, descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA, o valor a ser repassado à empresa **AUTO VIAÇÃO FLORESTA LTDA** é de **R\$ 1.435.652,44 (Um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)** e ao consórcio **VIA VERDE TRANSPORTE LTDA (empresas Via Verde e São Judas)** o valor de **R\$ 824.861,56 (Oitocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos)**, a ser creditado na conta das mesmas, via SINDCOL.

Parágrafo Terceiro – Do montante descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA será descontado ainda o valor de **R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais)**, como parte do pagamento da dívida das empresas com o **SINTTPAC**, descrita na CLÁUSULA SEGUNDA, seguindo o mesmo critério de distribuição anterior, ficando a empresa **AUTO VIAÇÃO FLORESTA LTDA** obrigada a repassar o valor de **R\$ 127.020,00 (Cento e vinte sete mil e vinte reais)** e o consórcio **VIA VERDE TRANSPORTE LTDA (empresas Via Verde e São Judas)** o valor de **R\$ 72.980,00 (Setenta e dois mil e oitenta reais)** que devem ser creditados na conta bancária de titularidade do SINTTPAC: **Agência 00427, Conta 0042884-1, Banco Bradesco**, ficando o restante da dívida a ser negociada por meio de outro instrumento.

Parágrafo Quarto – O Valor antecipado de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA será efetuado às **CONCESSIONÁRIAS**, de forma parcelada, sendo a primeira parcela logo após o depósito feito ao SINDCOL, e as demais parcelas, que serão de no mínimo quatro vezes, após cumpridos os seguintes requisitos:

- I. Devida comprovação, por meio de extrato bancário, dos depósitos realizados nas contas dos trabalhadores;
- II. Devida comprovação, por meio de extrato bancário, do depósito na conta do SINTTPAC;



PREFEITURA DE
RIO BRANCO

Prefeitura Municipal de Rio Branco

Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

- III. O compartilhamento das planilhas de programação de pagamentos e sua fiel observância;
- IV. A apresentação de qualquer dado que as partes aqui elencadas solicitem, seja para simples conferência, ou mesmo para eventuais questionamentos.

Parágrafo Quinto – As verbas salariais a serem sanadas, por cada empresa, são:

- A) **AUTO VIAÇÃO FLORESTA**: 13º Salário de 2020, os salários de janeiro a abril de 2021.
- B) **Consórcio VIA VERDE TRANSPORTES LTDA** (empresas Via Verde e São Judas): 13º Salário de 2020, Férias referentes a 2019/2020 e aos salários de janeiro de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS

As empresas **CONCESSIONÁRIAS** ficam obrigadas a:

- I. Usar os valores aqui descritos, única e exclusivamente para sanar as dívidas discriminadas neste Termo;
- II. Efetuar, no prazo de 24h, contados a partir do momento em que os valores forem creditados em suas contas, o pagamento das verbas salariais aqui descritas, direto e de forma impreterível na conta dos trabalhadores;
- III. Encaminhar os comprovantes dos depósitos bancários efetuados aos trabalhadores à **SUPERINTENDÊNCIA** ao **SINTTPAC**, e à **CÂMARA DOS VEREADORES** para ciência.
- IV. Conservar atualizados, até o fim da execução plena deste Termo a planilha de débitos junto aos trabalhadores, com envios de relatórios, sempre que solicitado seja pela **SUPERINTENDÊNCIA** ou pelo **SINTTPAC**.
- V. Manter em circulação a frota mínima de 80 a 100 carros, de acordo com o período escolar, com horário de funcionamento de domingo a domingo,



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

cumprindo irrestritamente as Ordens de Serviços provenientes da **SUPERINTENDÊNCIA**.

- VI. As **CONCESSIONÁRIAS** se eximem de reivindicar, por qualquer meio, o reequilíbrio financeiro junto ao Poder Concedente do período relativo à vigência da lei que autoriza o subsídio ao pagamento das gratuidades do SITURB.

CLÁUSULA QUARTA – DOS PRAZOS E PENALIDADES

1. A inobservância dos pagamentos nos moldes descritos na CLÁUSULA SEGUNDA do presente Termo sujeitará as **CONCESSIONÁRIAS** à execução específica da obrigação de fazer, bem como a suspensão imediata do repasse do valor descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA.

Parágrafo Primeiro – A **SUPERINTENDÊNCIA**, bem como o **SINTTPAC** se reservam ao direito de solicitar das **CONCESSIONÁRIAS** relatórios e vistorias contábeis fiscalizatórias

Parágrafo Segundo – Fica acordado que o controle dos pagamentos será lançado pelas empresas em documento compartilhado (Google docs e Google drive) para ser acompanhado em tempo real pela Procuradoria Jurídica desta **SUPERINTENDÊNCIA** e pela Assessoria Jurídica do **SINTTPAC**, na pessoa da Dra. Gracileidy Almeida da Costa Bacelar, inscrita na OAB/AC sob o nº 3252, e também pela Comissão de Transportes da Câmara de Vereadores, o que não sendo feito em 24h acarretará em rescisão imediata do presente Termo.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Qualquer descumprimento por parte de qualquer uma das **CONCESSIONÁRIAS**, sem prejuízo de outras medidas, será entendido como sinal



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

de rescisão do presente Termo e consequente suspensão dos Contratos, podendo, inclusive, ser decretada a caducidade das mesmas e sua consequente cassação.

2. Nenhuma mudança na execução do presente Termo poderá acontecer sem que antes as partes sejam comunicadas e possam anuir, seja com a supressão ou com a adição de obrigações.

3. O Poder Executivo Municipal, por meio da **SUPERINTENDÊNCIA**, usa-se deste Termo para garantir tão somente que as **CONCESSIONÁRIAS** cumpram com as obrigações contratuais pactuadas desde o início da concessão, por estar tão somete ao lado dos trabalhadores das mesmas, que se encontram em prejuízo, porém eximindo-se de prefigurar no pólo ativo de qualquer Reclamação Trabalhista.

4. As fichas individuais de cada funcionário que está com suas verbas salariais atrasadas devem ser encaminhadas em formato digital à SUPERINTENDÊNCIA e às Comissões de Constituição e Justiça e Transportes da Câmara dos Vereadores para o devido acompanhamento dos pagamentos.

Por se acharem justos e comprometidos, firmam o presente Termo de Compromisso, em cinco vias, de igual teor e forma, nomeando o foro onde está sendo celebrado este acordo para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento.

Rio Branco, Acre, _____ de 2021.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ATA DE REUNIÃO E DELIBERAÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE RIO BRANCO

Aos quatorze do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às dez horas e quarenta minutos, reuniram-se os membros do Conselho Municipal de Transportes, na sala de reuniões da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, situada na BR-364, Km 125, Via Verde, Rodoviária Internacional de Rio Branco. Presentes os membros Anízio Cláudio de Oliveira Alcântara, representante da RBTRANS, Edberto Gomes de Souza, representante do CRC/AC, Marcelo Alves Cavalcante e Aluizio Geraldo Abadde, representantes do SINDCOL, Valdemir Alves do Nascimento, representante da FECOMERCIO, Francisco Leite Marinho, representante do SINTTPAC, Esperidião Teixeira de Souza Filho, representante do SINDCAC, Glayton Pinheiro Rego, representante do CREA/AC e Richard Silva Brilhante de Carvalho, representante dos DCE's. O representante da RBTRANS fez uso da fala, inicialmente, para explicar aos demais membros que o Prefeito tomou a decisão de assumir as gratuidades do sistema com o intuito de reduzir o preço da tarifa de ônibus na capital. O mesmo seguiu fazendo uma explanação do impacto do valor referente às gratuidades a ser assumido pela prefeitura e a conseqüente redução de tarifa, tendo como base o cenário do SITURB de 2019. Explicou a necessidade de o Conselho aprovar a redução, pois essa teria sido uma condição da Câmara de Vereadores para poder aprovar o Projeto de Lei que visa autorizar a Prefeitura a subsidiar as gratuidades. Em seguida passou a palavra ao senhor Aluizio Geraldo Abadde, representante do SINDCOL, que apresentou a planilha de custos do SITURB demonstrando que após o valor referente as gratuidades entrar dentro da planilha haverá uma redução da tarifa de ônibus, sendo possível sair de R\$ 4,00 reais para R\$ 3,50. Defendeu, também, a ideia de que a Prefeitura não aceitaria dar um subsídio direto às Operadoras, e que por isso encontrou o caminho de subsidiar o usuário, assumindo o valor das gratuidades. Seguiu com a explanação técnica dos dados que comprovam a redução da tarifa mediante o subsídio das gratuidades. Falou que o valor a ser antecipado pela Prefeitura referente as gratuidades será para pagar os salários atrasados dos trabalhadores. Disse também que além do subsídio que a prefeitura

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

está dando às gratuidades, sabe-se que no futuro o Estado pode vir a assumir o valor pago pelos estudantes estaduais e isso produzirá uma redução a R\$ 3,00 da tarifa. Em seguida o senhor Valdemir Alves do Nascimento, representante da FECOMERCIO, fez uso da palavra para dizer que sempre pautou a discussão da redução da tarifa do ponto de vista técnico e que sempre defendeu que o estado viesse a subsidiar os estudantes e que as gratuidades fossem subsidiadas por quem de direito, deixando as coisas mais equilibradas causando uma melhora na oferta do serviço. Após essa intervenção o Presidente do Conselho e Superintendente da RBTrans esclareceu que apesar desta intervenção, por meio do subsídio das gratuidades que a Prefeitura está fazendo, a RBTrans tem em curso um novo projeto para o SITURB, projeto este que vai além do plano de governo do atual prefeito e que contemplará um novo desenho da cidade no tocante ao transporte público redefinindo linhas e preparando os técnicos da RBTrans na linha de frente deste trabalho. Retomando a palavra o representante do SINDCOL dizendo que apesar do que se pretende a tarifa ainda não está sendo desonerada efetivamente precisando avançar no desconto, já garantido por lei, do ICMS do Diesel, por exemplo, pauta esta que o representante do CRC, senhor Edberto Gomes de Souza, se disponibilizou a mediar para que viesse a acontecer. Seguindo, o senhor Aluízio, disse que o mais beneficiado com os subsídios são os usuários que passarão a pagar menos para usar o transporte público. Ainda sobre o assunto das gratuidades concedidas aos estudantes, seja pelo município, seja pelo estado, o senhor Esperidião, representante do SINDCAC, perguntou se caso isso aconteça o estudante passaria a não pagar mais nada, ao passo que o senhor Aluízio explicou que sim, pois se a prefeitura e o estado passarem a subsidiar todo o valor dos estudantes a tarifa pode baixar para R\$ 3,00. Seguindo o senhor Aluízio, disse ter ouvido o vereador N. Lima dizer em sessão plenária da Câmara dos Vereadores que não iriam aprovar o subsídio permanente às gratuidades, e que se de fato for essa a intenção da Prefeitura tudo quanto se discutia no Conselho não faria sentido, uma vez que a tarifa só consegue seguir reduzida com as gratuidades sendo pagas permanentemente, o que foi complementado pelo senhor Valdemir, representante da FECOMERCIO. Para esclarecer o senhor Anízio disse que estas questões políticas estão sendo administradas pela prefeitura e que a RBTrans, com seu corpo técnico, também está preparada para qualquer debate. Em complemento, o senhor Esperidião, representante

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

do SINDCAC disse que a população precisa ser esclarecida a cerca deste debate, pois parte da imprensa está noticiando os fatos como se o intuito fosse dar dinheiro às Operadoras, sendo que na verdade o que está acontecendo é uma correção no fato de que é o pagante da tarifa cheia que até hoje pagou as gratuidades, que com essa ação da prefeitura não pagará mais essa conta, e que por isso a prefeitura precisa seguir esclarecendo cada dia mais os usuários. Neste sentido, o senhor Anízio, deixou como sugestão trazer o prefeito ao Conselho para aprofundarmos ainda mais estas discussões, em momento oportuno. Retomando a palavra o senhor Aluízio, representante do SINDCOL, acrescentou que existem dois tipos de subsídio, o cruzado e o direto. O subsídio cruzado seria pago pelo usuário e o direto é subsidiado pela prefeitura. Disse ainda que o motivo pelo qual os taxistas estão carregando mais passageiros do que o ônibus se dá pelas condições dos ônibus, pela demora, pelo valor da tarifa. Em seguida a palavra foi devolvida ao Presidente do Conselho, senhor Anízio, que a facultou ao senhor Edberto, representante do CRC que começou dizendo que o que fora apresentado pelo representante do SINDCOL não estaria baixando o preço da passagem, o que estaria acontecendo é um subsídio da prefeitura, o que é inegável que traz um impacto positivo, mas que do ponto de vista técnico não há uma redução da tarifa. Segue dizendo que como membro da Câmara Técnica do Conselho não poderia dar aval a proposta de redução da tarifa uma vez que as planilhas de redução de custo da tarifa, apresentadas pelo SINDCOL, seriam de responsabilidade da Câmara Técnica do Conselho, e que esta não teria sido consultada previamente, o que reputou ter sido uma falha da RBTrans na condução do processo. Seguiu fazendo uma defesa da importância da Câmara Técnica avaliar as planilhas de custos que fundamentam a redução da tarifa, para que quando for chamada a prestar esclarecimentos, como em outros momentos já aconteceu, possa ter o embasamento técnico da decisão do Conselho. O Senhor Aluízio, por sua vez, esclareceu que não se estava ali calculando tarifa, e sim sugerindo um desconto na tarifa de 2018, em busca de um reequilíbrio da tarifa atual. O Senhor Edberto seguiu defendendo que todos estes detalhes precisam de apreciação detalhada da Câmara Técnica. Após a exposição do representante do CRC, senhor Edberto, o representante da RBTrans tomou a palavra para salientar que a fala do mesmo, de que com o subsídio às gratuidades do sistema não haveria uma redução da tarifa, estaria equivocada,

3

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

posto que no momento em que se inserisse um valor que hoje é pago pelo usuário, no sistema, automaticamente haveria uma redução da tarifa já que este valor passaria a vir de uma outra fonte, que seria a prefeitura, e que portanto alguém assumindo uma conta que no momento é do usuário, e repassando este valor ao sistema, a redução seria inevitável. Seguiu-se um longo debate entre o representante do CRC/AC e da RBTrans, sobre a necessidade da análise prévia da Câmara Técnica do Conselho para poder dar o aval a redução da tarifa, entre outros assuntos como a conotação política da medida e possíveis responsabilizações em outras esferas como MPE e TCE acerca da aprovação da redução da tarifa. A discussão seguiu sem consenso sobre ser uma redução de tarifa ou apenas a concessão de um subsídio, tendo sido defendido pelo representante do CRC/AC que em se tratando de subsídio o Conselho não precisaria autorizar o prefeito a fazer, mas em sendo redução de tarifa o Conselho não poderia votar sem a análise da Câmara Técnica. A opinião do representante da FECOMERCIO, senhor Valdemir, também foi no sentido de antes da votação levar a discussão para a Câmara Técnica. Também se manifestou o representante dos DCE's, senhor Richard que defendeu a ideia que no momento em que a prefeitura decidiu em subsidiar as gratuidades de imediato já deveria ter convocado a Câmara Técnica do Conselho para apreciar a redução, e isso não tendo sido feito houve falha no rito. Seguiu dizendo-se preocupado com algumas falas do Superintende da RBTrans de tirar a prerrogativa do Conselho em deliberar sobre a tarifa, por acreditar que com esse debate sendo feito na Câmara de Vereadores ficasse sujeito a interesses políticos seja dos vereadores, seja dos empresários, o que traria um retrocesso ao sistema de transporte público. Salientou ainda que no momento os dados referentes a operacionalidade do sistema não estão mais a mostra como antes, e se manifestou a favor do subsídio, mas observou que a discussão é técnica e é política, e que não ficou demonstrado minuciosamente a redução de tarifa, e por isso propôs o envio dos cálculos à Câmara Técnica para que analisasse e depois se retomasse para que se fizesse a devida apreciação. Em seguida o representante da RBTrans explicou de que a responsabilidade jurídica em gerir o transporte é do Poder Municipal. Em seguida, propôs que o Conselho votasse sobre autorizar ou não o subsídio às gratuidades. Após esta proposição o senhor Glayton, representante do CREA/AC, fez uso da palavra para dizer que a discussão não era política, e sim técnica, uma



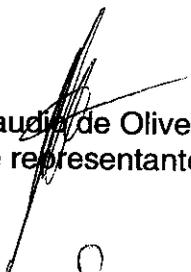
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

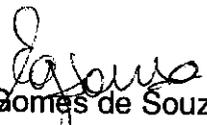
vez que a planilha apresentada pelo SINDCOL não foi analisada pela Câmara Técnica, e que seria essa a discussão, de modo que o subsídio que o prefeito pretende dar às gratuidades independem da aprovação do Conselho. Seguiram-se as discussões e o representante do SINDCOL lembrou que sempre houve no Conselho a discussão de que deveria se desonerar a tarifa de ônibus e que agora estávamos diante da primeira tentativa de fazer isso e que o Conselho, caso não aprove estaria jogando no ralo a iniciativa, e depois sugeriu que o Conselho votasse a redução da tarifa de R\$ 4,00 aprovada em 2018, para R\$ 3,50, após a prefeitura assumir a gratuidade. Para finalizar as discussões o representante do SINTTPAC, senhor Francisco Leite Marinho, falou da necessidade de se aprovar a redução da tarifa pois essa medida faria com que este subsídio viesse a ajudar os trabalhadores que estão a tanto tempo sem receber seus salários atrasados e já não aguentam mais essa situação. Em seguida, o Presidente do Conselho colocou em votação, de forma nominal, a redução da tarifa de R\$ 4,00 para R\$ 3,50, perguntando aos Conselheiros se eles aprovam ou não a redução. O primeiro a votar foi o representante do SINDCAC, senhor Esperidião Teixeira de Souza Filho, QUE VOTOU A FAVOR, seguido pelo representante do SINTTPAC, senhor Francisco Leite Marinho, que VOTOU A FAVOR, seguido do representante do SINDCOL, senhor Marcelo Alves Cavalcante, que VOTOU A FAVOR, seguido do representante do CRC/AC, senhor Edberto Gomes de Souza, que VOTOU CONTRA, fazendo constar em Ata que isso resolveria apenas um problema momentâneo e não em definitivo, além do fato de não ter sido apreciado pela Câmara Técnica, seguido do representante do CREA/AC, senhor Glayton Pinheiro Rego, que VOTOU CONTRA, fazendo constar em Ata a falta de apresentação dos cálculos da planilha de custos, seguido do representante da FECOMERCIO, senhor Valdemir Alves do Nascimento, que VOTOU CONTRA e fez constar em Ata que a matéria deveria ter sido analisada na Câmara Técnica, seguido do representante dos DCE's, senhor Richard Silva Brilhante de Carvalho, que VOTOU CONTRA. Sendo assim encerrada a votação com um placar de 03 votos favoráveis e 04 votos contrários a redução da tarifa de R\$ 4,00 para R\$ 3,50. Em seguida o representante do CRC/AC pediu que constasse em Ata a sugestão de análise de subsídio de R\$ 0,50 por parte da prefeitura ao sistema, o que foi rejeitado pelo Presidente do Conselho, dando a reunião por encerrada. Sem que houvesse outras



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

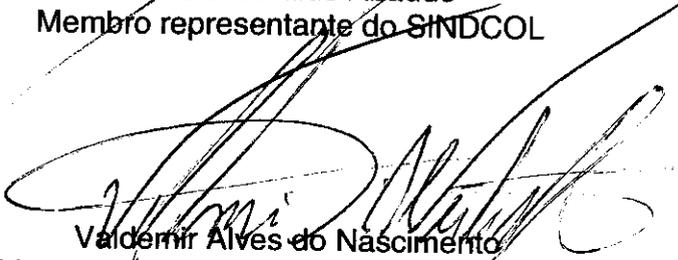
manifestações, encerrou a presente Sessão às treze horas e trinta minutos. Eu, Randerson da Silva Braña Randerson da Silva Braña, Secretário do Conselho Municipal de Transportes Públicos de Rio Branco, digitei a presente Ata, que vai abaixo assinada, para ser lida e aprovada por seus membros.


Anízio Claudio de Oliveira Alcântara
Presidente e representante da RBTRANS


Edberto Gomes de Souza
Membro representante do CRC/AC

Marcelo Alves Cavalcante
Membro representante do SINDCOL


Aluizio Geraldo Abadde
Membro representante do SINDCOL


Valdemir Alves do Nascimento
Membro representante da FECOMERCIO

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Francisco Leite Marinho
Membro representante do SINTTPAC

Esperidião Teixeira de Souza Filho
Membro representante do SINDCAC

Richard Silva Brilhante de Carvalho
Representante dos DCE's

Glayton Pinheiro Rego
Representante do CREA/AC



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ATA DE REUNIÃO DA CÂMARA TÉCNICA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE RIO BRANCO

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas e trinta minutos, reuniram-se os membros da Câmara Técnica do Conselho Municipal de Transportes, na sala de reuniões da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, situada na BR-364, Km 125, Via Verde, Rodovia Internacional de Rio Branco. Presentes os membros Anizio Claudio de Oliveira Alcântara, representante da RBTRANS, Edberto Gomes de Souza, representante do CRC/AC, Egidio Jose Garo, representante da FECOMERCIO e Glayton Pinheiro Rego, representante do CREA/AC. O representante da RBTRANS deu início a reunião expondo a intenção do Prefeito em assumir as gratuidades do SITURB para com isso proporcionar uma redução da tarifa. Diante do pedido do prefeito a Câmara Técnica foi convocada a analisar a planilha de custos apresentada pelo representante do SINDCOL, senhor Aluzio, que passou a demonstrar a planilha de custos atual do SITURB sem a adição do valor do subsídio referente ao valor das gratuidades e em seguida a planilha constando o impacto do valor das gratuidades que irá gerar a redução da tarifa. A apresentação foi analisada por todos os membros da Câmara Técnica, que após estudos chegaram à conclusão de que o subsídio da prefeitura para pagar o valor das gratuidades do SITURB, matematicamente, causa um impacto na passagem de R\$ 0,50, de forma que o usuário comum passará a pagar R\$ 3,50, tendo como base de cálculo uma média mensal dos últimos 12 meses de antes da pandemia, onde o SITURB transportava cerca 1.210.750 passageiros equivalentes. Sendo assim a Câmara Técnica do Conselho Municipal de Transporte deu parecer FAVORAVEL à proposta do Prefeito em reduzir a tarifa atual de R\$ 4,00 para R\$ 3,50. Sem mais nada a tratar, encerrou a presente Sessão às onze horas e quinze minutos. Eu, *Randerson da Silva Brana*, Randerson da Silva Brana, Secretário do Conselho Municipal de Transportes Públicos de Rio Branco, digitei a presente Ata, que vai abaixo assinada, para ser lida e aprovada por seus membros.

Randerson

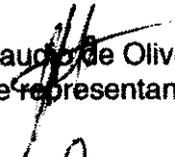
S.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

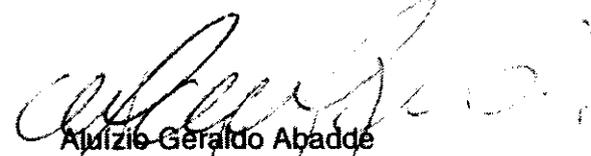


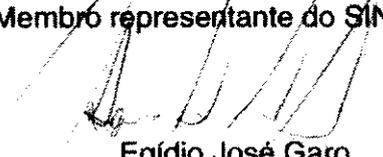
ESTADO DO ACRE

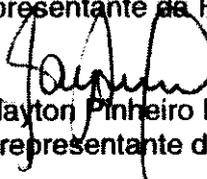
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO


Anízio Claudio de Oliveira Alcântara
Presidente e representante da RBTRANS


Edberto Gomes de Souza
Membro representante do CRC/AC


Anízio Geraldo Abadde
Membro representante do SINDCOL


Egídio José Garo
Membro representante da FECOMERCIO


Glayton Pinheiro Rego
Membro representante do CREA/AC

A. PREÇOS E SALÁRIOS

A1. Combustível (R\$/l)

Valor
[REDACTED]

A2. Rodagem (R\$/unidade)

	Pneu	Recapagem	Câm.de Ar	Protetor	V. Útil (km)	Nº Recap.
Leve	[REDACTED]	[REDACTED]	0,00	0,00	125.000,00	3,00
Pesado	[REDACTED]	[REDACTED]	0,00	0,00	125.000,00	3,00
Especial	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

A3. Veículos (R\$/unidade)

	Chassi	Carroceria
Leve	[REDACTED]	[REDACTED]
Pesado	[REDACTED]	[REDACTED]
Especial	[REDACTED]	[REDACTED]

		Lim. Inferior	Lim. Superior
V. Útil	Diag.	70.000	92.000
	Radial	85.000	125.000
Recap. Diag.		2,5	3,5
	Radial	2,0	3,0

A4. Salário Médio (R\$/mês)

Valor
[REDACTED]

Motorista

Cobrador

Fiscal/Despachante

A5. Benefício Total (R\$/mês)

[REDACTED]

A6. Remuneração Diretoria (R\$/mês)

[REDACTED]

A7. Despesas (R\$/ano)

Valor
[REDACTED]

Seguro Resp.Civil da Frota Total

Seguro Obrigatório por Veículo

IPVA da Frota Total

B. DADOS OPERACIONAIS

B1. Passageiros Transp. (média 12 meses)

Pass./mês [REDACTED] x = [REDACTED] %
Com Desconto (x%) [REDACTED]
Sem Desconto [REDACTED]
Passageiro Equivalente 1.210.750

B2. Frota (veículos)

Faixa Etária (anos)	Veículo Tipo Leve		Veículo Tipo Pesado		Veículo Tipo Especial		Frota Total
	Chassi	Carroceria	Chassi	Carroceria	Chassi	Carroceria	
0 - 1	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	0
1 - 2	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	0
2 - 3	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	6
3 - 4	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	0
4 - 5	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	0
5 - 6	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	18
6 - 7	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	7
7 - 8	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	44
8 - 9	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	13
9 - 10	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	14
10 - 11	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	4
11 - 12	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	0
+de 12	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	0
Frota Total	106	106	0	0	0	0	106
Fr. Reserva	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	6
Fr. Operante	100	[REDACTED]	0	[REDACTED]	0	[REDACTED]	100

B3. Quilometragem Percorrida (km/mês)

km/mês
[REDACTED]
Produtiva (média 12 meses) [REDACTED]
Improdutiva [REDACTED]
Total 737.835,00

B4. PMM (km/veic. x mês)

7.378,35

B5. IPKe (Pass./km)

1,640949535

C. CUSTO VARIÁVEL

C1. Combustível

Coef.(l/km)
[REDACTED]

R\$/km

Coef. Consumo (l/km)	
Lim. Inferior	Lim. Superior
0,35	0,39
0,45	0,50
0,53	0,65
Coef. Cons. Equiv. (l/km)	
0,04	0,06

Leve

[REDACTED]

1,82

Pesado

[REDACTED]

2,35

Especial

[REDACTED]

0,00

C2. Lubrificantes

Coef.(l/km)
[REDACTED]

R\$/km

C3. Rodagem

	Pneu	Recapagem	Câm.de Ar	Protetor	R\$/km
Leve	15.090,00	11.250,00	0,00	0,00	0,21
Pesado	16.920,00	13.500,00	0,00	0,00	0,24
Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

C4. Peças e Acessórios

Coef. Cons.
[REDACTED]

R\$/km

Total(R\$/km)

Coef. Consumo	
Lim. Inferior	Lim. Superior
0,0033	0,0083

Leve

[REDACTED]

0,26

2,54

Pesado

[REDACTED]

0,00

2,84

Especial

[REDACTED]

0,00

0,00

D. CUSTO FIXO

D1. Custo de Capital (Depreciação e Remuneração)

	Leve	Pesado	Especial
Preço Veículo c/Rodagem (R\$)	300.000,00	0,00	0,00
Preço Veículo s/Rodagem (R\$)	284.910,00	-16.920,00	0,00

Vida Economicamente Útil (anos)
 Valor Residual (%)

Fator de Depreciação/Remuneração Anual por Tipo de Veículo

Faixa Etária (anos)	Veículo Leve			Veículo Pesado			Veículo Especial		
	Depreciação	Remuneração		Depreciação	Remuneração		Depreciação	Remuneração	
	Coefficiente	Coef. Acumul.	Fator Remun.	Coefficiente	Coef. Acumul.	Fator Remun.	Coefficiente	Coef. Acumul.	Fator Remun.
0 - 1	0,2		0,12	0,154545455		0,12	0,138461538		0,12
1 - 2	0,171428571	0,371428571	0,096	0,139090909	0,293636364	0,101454545	0,126923077	0,265384615	0,103384615
2 - 3	0,142857143	0,514285714	0,075428571	0,123636364	0,417272727	0,084763636	0,115384615	0,380769231	0,088153846
3 - 4	0,114285714	0,628571429	0,058285714	0,108181818	0,525454545	0,069927273	0,103846154	0,484615385	0,074307692
4 - 5	0,085714286	0,714285714	0,044571429	0,092727273	0,618181818	0,056945455	0,092307692	0,576923077	0,061846154
5 - 6	0,057142857	0,771428571	0,034285714	0,077272727	0,695454545	0,045818182	0,080769231	0,657692308	0,050769231
6 - 7	0,028571429	0,8	0,027428571	0,061818182	0,757272727	0,036545455	0,069230769	0,726923077	0,041076923
7 - 8	0	0,8	0,024	0,046363636	0,803636364	0,029127273	0,057692308	0,784615385	0,032769231
8 - 9	0	0,8	0,024	0,039909091	0,834545455	0,023563636	0,046153846	0,830769231	0,025846154
9 - 10	0	0,8	0,024	0,015454545	0,85	0,019854545	0,034615385	0,865384615	0,020307692
10 - 11	0	0,8	0,024	0	0,85	0,018	0,023076923	0,888461538	0,016153846
11 - 12	0	0,8	0,024	0	0,85	0,018	0,01538462	0,9	0,013384615
+ de 12	0	0,8	0,024	0	0,85	0,018	0	0,9	0,012

Custo de Capital (Depreciação e Remuneração) por Tipo de Veículo

Depreciação/Remuneração	Depreciação			Remuneração		
	Leve	Pesado	Especial	Leve	Pesado	Especial
Coefficiente Anual	2,085714286	0	0	3,061714286	0	0
Anual da Frota (R\$/ano)	594.240,86	0,00	0,00	872.313,02	0,00	0,00
Anual por Veículo (R\$/v./ano)	5.606,05	0,00	0,00	8.229,37	0,00	0,00
Mensal por Veículo (R\$/v./mês)	467,17	0,00	0,00	685,78	0,00	0,00
Máquinas Inst. Equipam. (R\$/v./mês)	30,00	0,00	0,00	120,00	0,00	0,00
Almoxarifado (R\$/v./mês)	-	-	-	90,00	0,00	0,00
Total (R\$/v./mês)	497,17	0,00	0,00	895,78	0,00	0,00

D2. Despesas com Pessoal

	Enc.Soc.(%)	Fator Utiliz.	R\$/v.mês
Pessoal de Operação			
Motorista			10.501,28
Cobrador			0,00
Fiscal/Despachante			991,56

	Coefficiente	R\$/v.mês
Pessoal de Manutenção		1.609,00
Pessoal Administrativo		1.379,14
Benefícios		3564,25
Remuneração Diretoria		0,00

Fator de Utilização	
Lim. Inferior	Lim. Superior
2,20	2,80
2,20	2,80
0,20	0,50

Coef. (% / Preço Veic. Leve)	
Lim. Inferior	Lim. Superior
0,12	0,15
0,08	0,13

D3. Despesas Administrativas

	Coefficiente	R\$/v.mês
Despesas Gerais		900,00
Seguro Responsab. Civil		0,00
Seguro Obrigatório		22,81
IPVA		125,58

Coef. (% / Preço Veic. Leve)	
Lim. Inferior	Lim. Superior
0,00167	0,00333

E. TRIBUTOS

E1. Aliquotas sobre Receita

%

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

RELATÓRIO TÉCNICO DITP Nº 10/2021

1. DO OBJETIVO

O presente documento tem por objetivo demonstrar, por meio de dados técnicos e relatórios, a ausência de modicidade da atual tarifa do transporte público e que a pandemia afetou o equilíbrio da equação econômico-financeira do sistema.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente é imprescindível destacar que **financeiramente** no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco (Siturb) é possível dividir todos os passageiros em três grupos: usuários comuns, usuários estudantes e usuários que não pagam tarifa.

Os usuários comuns são aqueles que pagam integralmente a Tarifa Pública, os usuários estudantes são aqueles que pagam a metade da tarifa e os usuários que não pagam tarifa são representados pela gratuidade no sistema. O Siturb – até o momento – é financiado essencialmente pelos passageiros pagantes, ou seja, pelos usuários comuns e usuários estudantes.

Com relação aos estudantes, é importante destacar ainda estes desembolsam apenas R\$ 1,00 (um real) e tem o outro R\$ 1,00 (um real) da meia-passagem subsidiado pelo Município. Esse subsídio reflete financeiramente apenas para os próprios estudantes, visto que para o Siturb não existe impacto financeiro este segundo R\$ 1,00 (um real) ser pago pelo Poder Municipal ou pelo próprio escolar.

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

2.1. Sobre a Modicidade da Tarifa do Transporte Público

O princípio da modicidade tarifária vem consagrado no art. 6º, §1º da Lei nº 8.987 de 1995, como pressuposto de serviço adequado, ou seja, para que o serviço público satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação é necessário ainda que a tarifa cobrada seja módica, garantindo acessibilidade a todos os usuários.

Na prática, para a determinação da modicidade tarifária é necessário considerar as peculiaridades situacionais fáticas na prestação do serviço, como a espécie de serviço, a sua amplitude, as características da necessidade pública ser suprida e, principalmente, os custos da execução desse serviço. É necessário ainda que as peculiaridades sejam consideradas por meio de critérios apropriados e justos.

Por outro lado, ao conceituar a modicidade tarifária como necessidade de prestação de serviço público mediante tarifas justas, é imperativo distinguir essa justiça entre dois aspectos: o do ponto de vista do prestador de serviço e o do ponto de vista dos usuários. O primeiro sempre atentará para o exame da balança entre custos e despesas (art. 9º, § 2º, da Lei 8.987/95), enquanto que o segundo almeja o pagamento do menor valor possível.

Diante disso, se em relação ao usuário a modicidade da tarifa corresponde ao menor custo possível em face da adequada prestação do serviço, a tarifa módica nem sempre alcança um valor reduzido, ou seja, uma tarifa justa a todos os usuários.



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

De acordo com o Anuário da NTU (Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos), a média ponderada da tarifa no país é de R\$ 4,16 (quatro reais e dezesseis centavos).

Abaixo é apresentado a evolução tarifária do Siturb a partir de 1997 e até a última atualização.

ANO	DE	PARA	DECRETO	DATA DECRETO	VIGOROU
1997	R\$ 0,60	R\$ 0,75	6.250/1997	08.07.1997	-
1998	R\$ 0,75	R\$ 0,90	6.645/1998	03.12.1998	12.12.1998
1999	R\$ 0,90	R\$ 1,00	7.005/1999	30.09.1999	05.10.1999
2000	R\$ 1,00	R\$ 1,20	7.320/2000	21.11.2000	26.11.2000
2002	R\$ 1,20	R\$ 1,30	862/2002	17.06.2002	18.06.2002
2002	R\$ 1,30	R\$ 1,50	1.065/2002	13.12.2002	18.12.2002
2004	R\$ 1,50	R\$ 1,60	2.255/2004	31.12.2004	01.01.2005
2006	R\$ 1,60	R\$ 1,75	1.025/2006	03.02.2006	11.02.2006
2007	R\$ 1,75	R\$ 1,90	2.240/2007	31.07.2007	06.08.2007
2011	R\$ 1,90	R\$ 2,40	2.168/2011	07.02.2011	12.02.2011
2014	R\$ 2,40	R\$ 2,90	1.401/2014	01.12.2014	07.12.2014
2015	R\$ 2,90	R\$ 3,00	1.315/2015	15.12.2014	19.12.2015
2017	R\$ 3,00	R\$ 3,80	660/2017	22.02.2017	09.03.2017
2018	R\$ 3,80	R\$ 4,00	658/2018	05.07.2018	14.07.2018

Quadro 1. Evolução tarifária do Siturb a partir de 1997 e até a última atualização.

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

Como supracitado, atualmente a tarifa no transporte público é de R\$ 4,00 (quatro reais).

2.2. Sobre o Histórico de Passageiros

Na mesma linha, é pertinente destacar ainda que a quantidade de passageiros que já vinha diminuindo ao longo dos últimos anos teve uma queda drástica com a chegada da Pandemia de Covid-19 no mês de março de 2020. A média mensal de passageiros transportados no Siturb baixou de aproximadamente 2 milhões de passageiros (ano de 2019) para aproximadamente 400 mil passageiros nos meses com a pandemia.

O gráfico abaixo mostra a média de passageiros transportados mensalmente de janeiro de 2016 a julho de 2021.

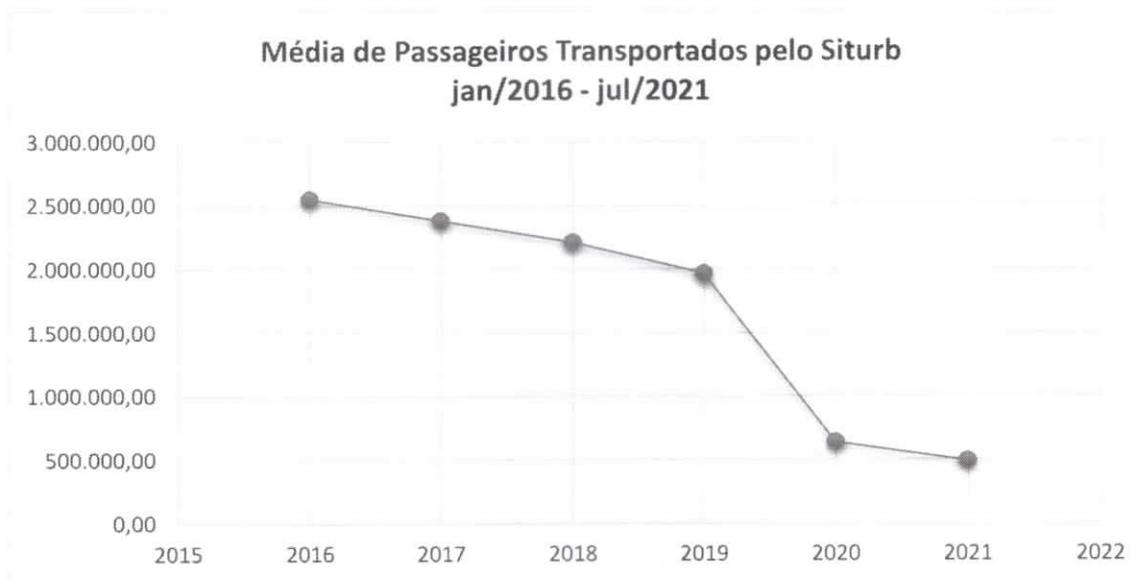


Gráfico 1. Média de Passageiros Transportados pelo Siturb jan/2016 à jul/2021.

O formato da curva no Gráfico 1 deixa claro que o Sistema de Transporte do Município de Rio Branco sofreu perda de usuários ao longo dos últimos.

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

No segundo gráfico é apresentado com maior detalhe o comportamento dos usuários do Siturb no mesmo período.

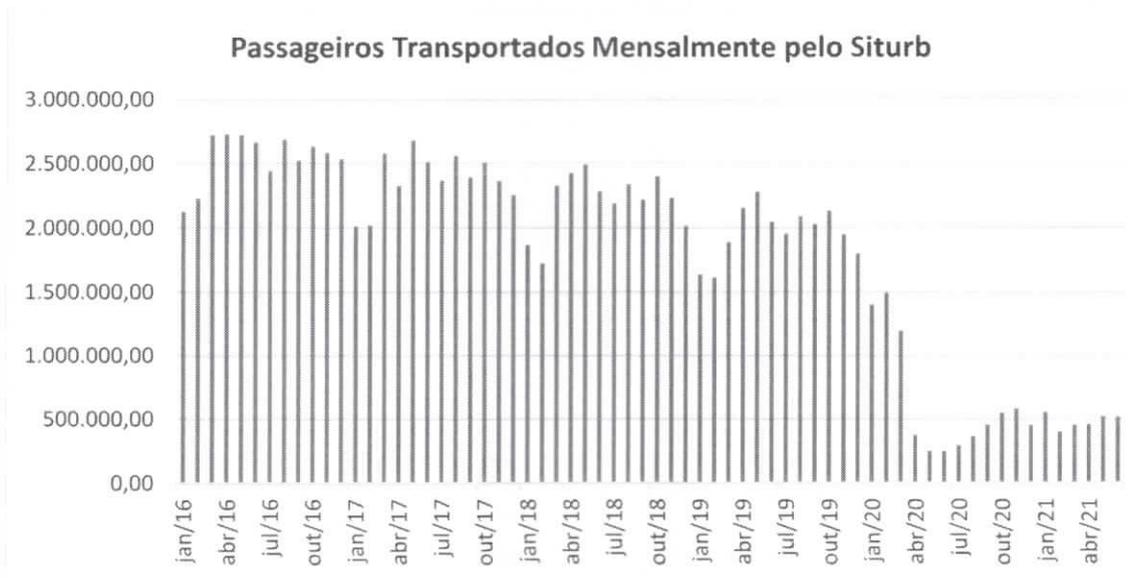


Gráfico 2. Passageiros Transportados pelo Siturb jan/2016 à jul/2021.

O Gráfico 2 mostra a significativa redução de passageiros a partir do mês de abril de 2020, mês subsequente ao início da pandemia.

A redução drástica de passageiros no Sistema comprometeu o custeamento financeiro do serviço e, com isso, na quantidade de veículos ofertados aos usuários.

Com relação a presença de usuários estudantis, o Gráfico 3 mostra a ocorrência de sazonalidade em virtude dos períodos de férias escolares. E é possível observar ainda que a partir de março de 2020 não houve a retomada de seu quantitativo nos anos anteriores devido a suspensão das aulas presenciais.



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

Desconsiderando os períodos de férias, é possível afirmar que os usuários estudantes representaram aproximadamente 30% (trinta por cento) do total de passageiros entre os meses de janeiro de 2016 e fevereiro de 2020.

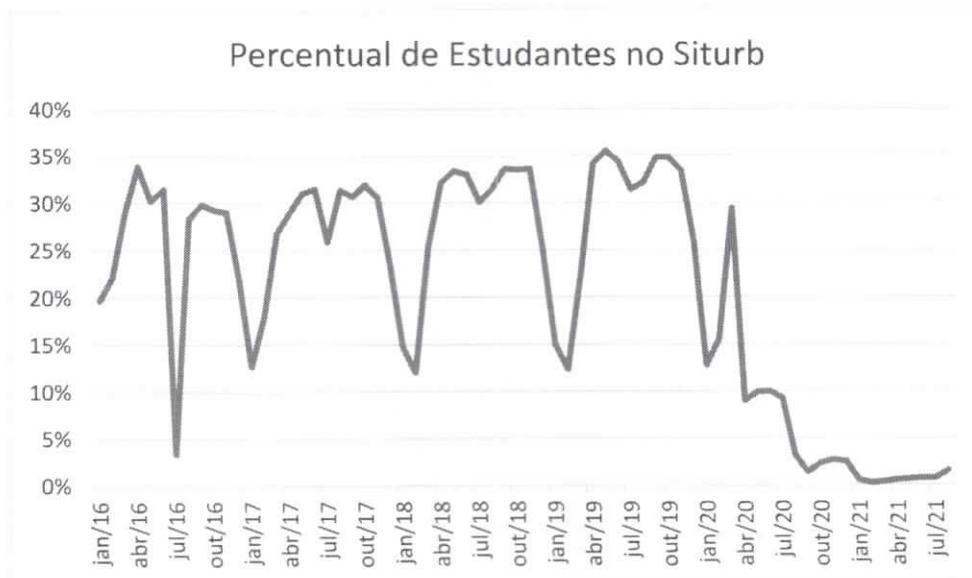


Gráfico 3. Percentual de usuários estudantes no Siturb jan/2016 à jul/2021.

A quantidade de usuários que não pagam a tarifa no transporte pública não sofreu alterações expressivas ao longo dos anos, inclusive com a chegada da Pandemia de Covid-19.

O Gráfico 4 apresenta o percentual de gratuidades entre os meses de janeiro de 2016 e julho de 2020.



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

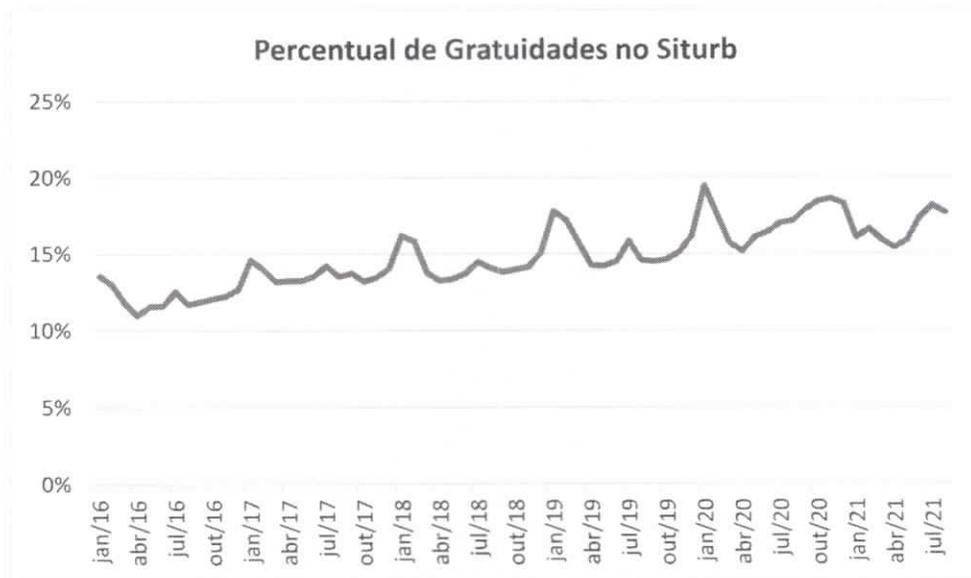


Gráfico 4. Percentual de gratuidades no Siturb jan/2016 à jul/2021.

A média de passageiros que fazem uso da gratuidade no Sistema é de aproximadamente 15% (quinze por cento) no período de análise.

3. SOBRE CÁLCULO DA TARIFA PÚBLICA

A Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP) defini a **Tarifa Pública** como sendo o valor do preço instituído por ato específico do poder público outorgante e cobrado do usuário para o uso do transporte público.

A ANTP representa matematicamente a Tarifa Pública através da formula:

$$TPU = \frac{CT}{PE}$$

Equação 1. Representação matemática da tarifa.

Onde:

- TPU é a Tarifa Pública;
- CT é o custo total mensal do sistema; e,



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

- PE é a média mensal de passageiros pagantes equivalentes por mês.

A média de passageiros pagantes equivalentes por mês (PE) não pode ser confundido com o a média de passageiros transportados (PT). O primeiro é uma representação financeira e expressa a quantidade de usuários que efetivamente contribuem para a divisão dos custos do Sistema, no caso do Município de Rio Branco se enquadram nessa categoria apenas os usuários comuns e os usuários estudantes. Enquanto que o segundo expressa o número absoluto de usuários conduzidos, independente da categoria.

Para caracterizar melhor o conceito, basta comparar duas tarifas que tem o mesmo custo total mensal do sistema (CT) mas que têm o número de passageiros equivalentes diferentes, a primeira um número de PE menor e a segunda um número de PE maior. Como o PE faz parte do divisor da representação matemática da tarifa (Equação 1, pág. 3), o valor da tarifa (quociente ou resultado) tende a ser um número menor.

Com isso, é possível afirmar que o número de passageiros equivalentes está diretamente ligado ao preço da Tarifa Pública do Siturb.

3.1. Proposta de Subsidiar a o Sistema de Transporte no Município

A Prefeitura Municipal de Rio Branco, por meio da Superintendência de Transporte, considerando a distância entre o número de Passageiros Pagantes para o número de Passageiros Equivalentes, propôs que o município subsidiasse todas as passagens dos usuários que tem direito à gratuidade no Siturb.



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

O cerne da proposta é tornar o preço da Tarifa mais justo, no que concerne ao rateio da despesa financeira, e modico, sobre o aspecto do usuário que paga o valor integral.

Por meio do histórico de comportamento do Sistema de Transporte Público de Rio Branco, é possível estimar a quantidade de passageiros do tipo comum, estudante e os que possuem gratuidade, com isso prever qual seria o novo número de Passageiros Equivalentes com o patrocínio das gratuidades. E, por meio da apuração do Custo Total de uma configuração frente a uma nova realidade pós pandemia, é possível apresentar o cálculo do valor de uma nova Tarifa Pública a ser aplicada ainda esse ano.

É de extrema importância citar que essa iniciativa foi apresentada e amplamente discutida no Conselho Municipal de Transportes Públicos. E que após a apresentação do cálculo através do Método GEIPOT (antigo Grupo de Estudos para Integração da Política de Transportes, subordinando-o ao Ministro de Estado dos Transportes), teve a aprovação unânime de seus membros.

Abaixo é apresentada um resumo do cálculo da Tarifa de 2018 e um resumo do cálculo proposto para a nova Tarifa.

- Cálculo Atual da TPU no Siturb – sem subsídio do sistema

No último cálculo da Tarifa Pública realizado no ano de 2018, a RBTrans levantou que a estimativa de Passageiros Equivalentes é de 1.006.650 e o Custo Total do Sistema é de R\$ 4.068.689,03. Logo, de acordo com a Equação 1 (pág. 3):

$$TPU = \frac{4.068.689,03}{1.006.650} = 4,04$$

A TPU adota foi de R\$ 4,00 (quatro reais).

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

- Cálculo Proposto da TPU no Siturb – com subsídio do sistema

De acordo com o último levantamento realizado pela equipe desta superintendência e os membros do Conselho de Transportes, com o subsídio das gratuidades no Siturb a projeção de Passageiros Equivalentes passa a ser de 1.210.750 e o Custo Total do Sistema de R\$ 4.243.512,91.

Diante disso, o cálculo para a obtenção do preço da Tarifa Pública de acordo com a Equação 1 (pág. 3) é:

$$TPU = \frac{4.243.512,91}{1.210.750} = 3,50$$

Ou seja, através do subsídio financeiro das gratuidades no transporte público todos os membros do Conselho Municipal de Transportes Públicos concluíram que é possível adotar a **Tarifa Pública de R\$ 3,50** (três reais e cinquenta centavos).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É pertinente evidenciar que a estimativa de Passageiros Equivalentes considerou o retorno de parte dos usuários, mas não em sua totalidade. É possível que a maior quantidade Total Passageiros já alcançada pelo Sistema apenas regresse a médio ou longo prazo.

Na mesma linha, importante evidenciar ainda que o Custo Total do Siturb aumentou nos últimos quatro anos, com destaque os vários aumentos de combustível sofridos no período.

Entretanto, diante dos fatos apresentados, ainda que seja considerado o aumento das despesas e a redução de passageiros, fica evidente que um valor



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

mais acessível da Tarifa Pública é alcançado por meio do financiamento dos passageiros isentos da tarifa.

Por fim, é de extrema importância destacar a necessidade de deliberações que garantam a modicidade do preço de uma nova passagem. A fixação de tarifas sociais significa ausência de pagamento correspondente ao pagamento economicamente necessário para assegurar a rentabilidade da exploração ou a manutenção da equação econômico-financeira. Portanto, a diferença a menor, que deixa de ser produzida em virtude da fixação de tarifas sociais, tem de ser coberta de outra forma. E isso é possível por meio de subsídios estatais as operadoras.



Rogério Melo
Engenheiro Civil da RBTrans



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que **“Altera a Lei Municipal nº 1.726/2008 – Dispõe sobre a Acessibilidade no Transporte Público Coletivo no Município de Rio Branco, e dá Outras Providências.”**

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei que pretende autorizar o município de Rio Branco a custear até 100% (cem por cento) do valor da tarifa pública, correspondentes as gratuidades elencadas nos incisos I a VIII do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.726/2008.

Nesse sentido, será necessário o envio do referido projeto de lei visando adequação da tarifa pública à exigência de modicidade e reequilíbrio da equação econômico – financeira.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O artigo 165 da Constituição Federal institui de forma expressa o Plano Plurianual. Em relação aos programas de duração continuada, o § 1º do mesmo artigo diz:

A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

As despesas correntes com o custeio da administração pública, já se encontram devidamente planejado na órbita do orçamento anual vigente. A proposta, simplesmente, trata-se de remanejamento do saldo remanescente com objetivo de atender objeto proposto.

Além disso, trata-se do custeio já planejado no orçamento em vigor e não se aplica na criação de novo projeto ou Atividade, mas sim, dá continuidade à ação prevista no PPA e LDO vigente.

Ao falar em “criação, expansão ou aperfeiçoamento”, quer-se dizer, despesas novas, ou seja, trata-se de despesas não prevista no orçamento, porém a proposta é só um reforço da dotação existente ao orçamento vigente, conforme preceitua os princípios orçamentários, segundo a lei 4.320/1964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

CONCLUSÃO

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre autorização para alterar Lei Municipal nº 1.726/2008 – Dispõe sobre a Acessibilidade no Transporte Público Coletivo no Município de Rio Branco, e dá Outras Providências”**, não se aplica os art. 16 e 17, já que não tem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Tais despesas já foram devidamente planejadas, sendo assim é necessário a abertura de crédito ao orçamento vigente, com intuito de viabilizar a realização da despesa, atendendo as práticas orçamentárias. O município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 24 de setembro de 2021.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento

DECLARACAO DE ADEQUACAO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto as normas dos artigos 16° e 17°. O impacto orçamentário-financeiro será atendido na atividade 01.017.202.26.453.0101.2249.0000 -Subsidio ao Estudante Usuário do Transporte Coletivo no exercício corrente. Declaro a existência de saldo orçamentário disponível e suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Declaro, ainda, que os valores do impacto orçamentário-financeiro que ultrapassarem o exercício vigente serão incluídos na próxima Lei Orçamentaria Anual - LOA para o exercício subsequente.

Rio Branco-AC, 24 de setembro de 2021.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2021.02.001166

Protocolo Eletrônico:

Interessado: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito.

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Gabinete do Prefeito

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PROJETO DE LEI. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO TEMPORÁRIO PELO MUNICÍPIO. PERCENTUAL DE ATÉ 100% POR CENTO DAS GRATUIDADES TRANPORTE PÚBLICO URBANO. LEI Nº 1.726/2008. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIGÊNCIA IMEDIATA. COMPATIBILIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 173/2020. RECEITA ADVINDA DE REMANJAMENTO NO ORÇAMENTO 2021. CRIAÇÃO DE CRÉDITO ADICIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESA PÚBLICA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA: RESUMO DOS FATOS

Trata-se de expediente encaminhado ao Gabinete desta Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco/AC - PGM, através do OFÍCIO/RBTRANS nº 524/2021, datado de 33 de setembro de 2021, da lavra do Superintendente **Anízio Cláudio de Oliveira Acântara**, encaminhando minuta de Projeto-lei, para criação de subsídio temporário.

Ao depois de reunião alinhamento e definição com realizada no dia 08 de setembro na sede da Câmara Municipal de Rio Branco, com a Presidência, Comissão de Constituição e Justiça, bem como a Procuradoria do Legislativo Mirim, o expediente adentrou nesta PGM no dia 23 de setembro, sendo inserido no sistema SAJ/PGMNet, imediatamente, vindo para este Procurador-Geral para análise.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.001166 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Ressalto que se optou pela retirada do Projeto-lei anterior (Processo nº 2021.02.000935), apresentação de um novo texto, mas com a manutenção do alteração do orçamento já apresentada a Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica, sejam os:

II FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Solução jurídica: apresentação estabelecimento de subsídio tarifário temporário:

A minuta de projeto de lei apresentado, tem por objetivo a instituição de subsídio temporário para custear até 100% (cento por cento) das gratuidades previstas no artigo 1º da Lei 1.726/2008, que “Dispõe sobre a acessibilidade no transporte público coletivo no município de Rio Branco e dá outras providências”.

Vejamos a redação:

Art.1º. Fica instituída a concessão no Município de Rio Branco de subsídio tarifário temporário ao Transporte Público Coletivo Urbano, com o objetivo de custear até 100% (cem por cento) do valor da tarifa pública, correspondente às gratuidades elencadas nos incisos I a VII do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.726/2008, visando adequação da tarifa pública a exigência da modicidade, reduzindo assim o seu valor, nos termos do § 1º, do artigo 6º da Lei Federal nº 8.987/95, inciso VI, do artigo 8º, e § 5º do inciso I do § 10, do artigo 9º, ambos da Lei Federal 12.587/12.

Parágrafo único. O subsídio criado por esta lei vigorará até 31 de julho de 2022.

Art. 2º. A aferição do valor mensal deste subsídio será feita pelo Município de Rio Branco e o valor repassado, diretamente, ao órgão responsável pela bilhetagem, para distribuição entre as empresas que tiverem direito ao pagamento do subsídio, criado por esta lei.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

§ 1º. Desde que seja apresentado pedido escrito devidamente fundamentado com a justificativa plausível por parte do órgão responsável pela bilhetagem, fica permitido o adiantamento de parcelas mensais deste subsídio, limitado a 03 (três) meses, utilizando-se como base de cálculo para aferição do valor o mês imediatamente anterior, devendo, neste caso, o controle de ajuste contábil ser acompanhado, mensalmente, pela Município de Rio Branco.

§ 2º. O valor do subsídio e de seu adiantamento devem ser exclusivamente destinados ao pagamento de verbas salariais em atraso das empresas, referente ao período de dezembro de 2020 a abril de 2021, devidamente demonstrado por meio de extrato bancário ou outro meio juridicamente plausível.

Art. 3º. Para efetivação do subsídio temporário estabelecido pela presente lei, será realizada abertura de crédito adicional, através do remanejamento do saldo remanescente da verba pública prevista na Lei Complementar nº 103, de 29 de dezembro 2020, à título de subsídio ao Estudante Usuário (Programa de Trabalho 01.071.202.26.453.01), no valor de R\$ 2.460.514,00 (dois milhões, quatrocentos sessenta e quinhentos e quatorze mil reais)

Art. 4º. O Poder Concedente fará uma avaliação periódica quanto ao impacto do benefício tarifário instituído nesta lei, para atendimento do disposto no § 2º, do artigo 8º da Lei Federal nº 12.587/12.

5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo vigência temporária até 31 de julho 2022.

Isto posto, precisa-se analisar a questão da competência.

b) Competência do Município de Rio Branco, para tratar deste tema:

Sobre o fato do Município de Rio Branco ter atribuição de competência para legislar sobre assuntos desta natureza a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 30.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

incisos I e II informam a competência legislativa dos Municípios, e mais, o inciso V, que trata sobre a competência do Município em relação ao transporte público, *in litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Ademais, em sede do significado quanto ao alcance do que seria de interesse local, neste tema, o Supremo Tribunal Federal - STF, manifestou-se algumas vezes dentre as quais, com a Relatoria do Ministro **Celso de Mello**, que assim entendeu:

Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a extensão da gratuidade do transporte público coletivo urbano às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 e 65 anos. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material que lhe reservou a própria Constituição da República cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

República, somente por esta pode ser validamente limitada.
[RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, j. 29-4-2013, dec.
monocrática, DJE de 14-5-2013.] - **destacamos**

Assim, é assente a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de atribuir ao ente público Municipal a competência para editar normas de interesse local e, neste aspecto, também se insere o subsídio para custear o pagamento das gratuidades do sistema público de transporte, uma vez que, além de ser matéria de interesse local, este custeio encontra-se sem prévia definição seja no ordenamento jurídico em âmbito federal, seja em âmbito municipal.

Ademais, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Assim, competência legislativa, resta, portanto, configurada.

Passemos agora, para análise da matéria ou conteúdo a ser regulada através do texto apresentado:

c) Conteúdo tratado na minuta de projeto de lei municipal:

Texto proposto estabelece, inicialmente, o seguinte:

Art.1º. Fica instituída a concessão no Município de Rio Branco de subsídio tarifário temporário ao Transporte Público Coletivo Urbano, com o objetivo de custear até 100% (cem por cento) do valor da tarifa pública correspondente às gratuidades elencadas nos incisos I a VII do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.726/2008, visando adequação da tarifa pública a exigência da modicidade, reduzindo assim o seu valor, nos termos do § 1º, do artigo 6º da Lei Federal nº 8.987/95, inciso VI, do artigo 8º, e § 5º e inciso I do § 10, do artigo 9º, ambos da Lei Federal 12.587/12.

Parágrafo único. O subsídio criado por esta lei vigorará até 31 de julho de 2022.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Art. 2º. A aferição do valor mensal deste subsídio será feita pelo Município de Rio Branco e o valor repassado diretamente, ao órgão responsável pela bilhetagem, para distribuição entre as empresas que tiverem direito ao pagamento do subsídio, criado por esta lei.

§ 1º. Desde que seja apresentado pedido escrito, devidamente fundamentado com a justificativa plausível, por parte do órgão responsável pela bilhetagem, fica permitido o adiantamento de parcelas mensais deste subsídio, limitado a 03 (três) meses, utilizando-se como base de cálculo para aferição do valor o mês imediatamente anterior, devendo, neste caso, o controle de ajuste contábil ser acompanhado, mensalmente, pela Município de Rio Branco.

§ 2º. O valor do subsídio e de seu adiantamento devem ser exclusivamente destinados ao pagamento de verbas salariais em atraso das empresas, referente ao período de dezembro de 2020 a abril de 2021, devidamente demonstrado por meio de extrato bancário ou outro meio juridicamente plausível.

I Da Constitucionalidade e da Legalidade

A minuta do texto proposto, tem o objetivo possibilitar ao Município de Rio Branco subsidiar o pagamento do rol das gratuidades elencadas no artigo 1º da Lei 1.726/2008, o que se apresenta constitucional e legal, vejamos:

LEI Nº 1726 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

"DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada a gratuidade no acesso ao transporte público coletivo:



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

- I - aos idosos a partir de 65 anos;**
- II - aos deficientes físicos;**
- III - aos deficientes mentais;**
- IV - aos deficientes auditivos;**
- V - aos deficientes visuais;**
- VI - aos Presidentes de Bairros;**
- VII - às crianças até seis anos.**

Parágrafo Único - No caso dos incisos II a V o benefício de que trata este artigo, só será estendido a pessoas que tenham renda inferior a dois salários mínimos;

A Constituição Federal reza o seguinte em seu artigo 175:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

O texto constitucional foi regulamentado através da Lei Federal nº 8.987/95 (Concessão de Serviços Públicos), e mesmo que forma indireta, *a posteriori* pela Lei Federal nº 12.587/12 (Lei de Diretrizes da Política Nacional da Mobilidade Urbana).

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.001166 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Vejam algumas noções conceituais importantes trazidas por estes diplomas legais.

A Lei Federal nº 8.987/95 estabelece alguns conceitos, tais como **poder concedente e concessão de serviço público**, vejamos:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Por seu turno, a Lei de Diretrizes da Política Nacional da Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/12), estabelece a noção conceitual de **transporte público coletivo e tarifa**, nestes termos:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

(...)

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

O mesmo diploma legal susomencionado (Lei Federal nº 12.587/12) estabelece a **possibilidade concessão de subsídio tarifário, para composição da tarifa e ainda forma de sua cobertura**, *in verbis*:

Art. 9º (omissis)

(...)

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.”

Portanto, a tarifa pública é o preço público cobrado do usuário em contraprestação pela utilização do serviço público concedido, porém é juridicamente possível que o Poder Concedente (*in casu*, Município de Rio Branco), estabeleça a adoção de subsídio tarifário direto, através de previsão orçamentária, para composição da tarifa de remuneração.

Escolha feita pelo Chefe do Executivo de Rio Branco, para a situação que se apresenta no cenário atual.

Ad argumentandum tantum, o estabelecimento do presente subsídio teria o escopo finalístico direto de atender ao **PRINCÍPIO DA MODICIDADE** e salvar o interesse público geral com a redução do valor da tarifa pública, o que estaria,

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.001166 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

em suma, consoante os termos do § 1º, do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.987/95, inciso VI, do artigo 8º, e § 5º e § 10, I, do artigo 9º, ambos da Lei Federal 12.587/12, *in verbis*:

LEI FEDERAL Nº 8.987/95

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

LEI FEDERAL Nº 12587/12

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

(...)

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

(...)

Ademais, é lógico de forma que historicamente entende-se que o preço da tarifa pública de transporte urbano em Rio Branco não atende ao Princípio da Modicidade, o que é exigência do § 1º, do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.987/95, inciso VI, do artigo 8º, e § 5º e § 10, I, do artigo 9º, ambos da Lei Federal 12.587/12.

Bem como, que a modicidade é anseio de todos aqueles que precisam fazer uso deste serviço público essencial, sendo atendido tal desejo quando se possibilita um valor acessível a todos.

Veja-se que a comprovação da ausência de modicidade da tarifa pública, está comprovada por relatoria da RBTRANS, bem como também o impacto para redução da tarifa, o que consistem em substratos fático-jurídico para a que se possa estabelecer subsídio ao sistema.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.001166 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

E ainda mais relevante o fato de trazer a vinculação do valor do subsídio a ser recebido ao pagamento de verbas trabalhista em atraso, o que atende a situação solução de um conflito social.

Mas se assenta novamente que é constitucional e legal, a criação de subsídio tarifário, com o objetivo de custear o valor das tarifas das gratuidades estabelecidas pelo artigo 1º da Lei 1.726/2008.

O texto da minuta de lei apresentado ainda prevê:

Art. 3º. Para efetivação do subsídio temporário estabelecido pela presente lei, será realizada abertura de crédito adicional, através do remanejamento do saldo remanescente da verba pública prevista na Lei Complementar nº 103, de 29 de dezembro 2020, à título de subsídio ao Estudante Usuário (Programa de Trabalho 01.071.202.26.453.01), no valor de R\$ 2.460.514,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e quinhentos e quatorze mil reais)

II Subsídio direto estabelecido pelo Poder Público Concedente Município de Rio Branco: previsão no orçamento exercício financeiro 2021 remanejamento aplicação imediata do subsídio Lei Complementar Federal nº 173/20

A Lei Federal nº 12.587/12, estipula que:

Art. 9º (omissis).

(...)

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Então, assentada a premissa já mencionada, de que é constitucional legal a instituição do subsídio tarifário pretendido.

Porém, indaga-se: seria possível estabelecê-lo para o presente exercício financeiro 2021 e até julho de 2022, visto a existência da Lei Complementar Federal nº 173/2020?

Para a despesa seja instituída, e não haja violação ao texto da Lei Complementar Federal nº 173/2020, seja descumprida é imprescindível, que tal despesa, assim como qualquer outra no âmbito das finanças públicas, deve ter a respectiva previsão orçamentária, com a indicação do crédito correspondente, a fim de se preservar o equilíbrio inerente aos orçamentos anuais, com a adequação dos gastos necessários às receitas previstas.

Com efeito, no caso concreto, para o exercício financeiro de 2021 para despesas do meses de janeiro a julho de 2022, dada a impossibilidade de aumento de despesa, está adotando-se como medida remediadora de compensação, a seguinte:

Art. 3º. Para efetivação do subsídio temporário estabelecido pela presente lei, será realizada abertura de crédito adicional, através do remanejamento do saldo remanescente da verba pública prevista na Lei Complementar nº 103, de 29 de dezembro 2020, à título de subsídio ao Estudante Usuário (Programa de Trabalho 01.071.202.26.453.01), no valor de R\$ 2.460.514,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e quinhentos e quatorze mil reais)

Veja-se que se faz a sugestão de abertura de crédito adicional, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, através anulação de despesa já prevista na Lei Municipal Complementar nº 103, de 29 de dezembro de 2020, para o exercício financeiro de 2021 consistente em subsídio ao Estudante Usuário (Programa de Trabalho 01.071.202.26.453.01), no valor de R\$ 2.460.514,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e quinhentos e quatorze mil reais), e remanejamento para a finalidade custear o subsídio que pretende estabelecer.

Projeto de lei complementar que inclusive já se encontra tramitando na Câmara de Rio Branco.

Afinal de contas, a Lei Complementar Municipal nº 103/20, em seu artigo 1º e inciso VII, artigo 6º, traz a seguinte previsão:

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
 Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.001166 SAJ
 PROCURADORIA

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411087253 em 24/09/2021 às 12:01:38 e está vinculado ao Processo Nº 202102001166 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Art. 1º A presente Lei Complementar estima a Receita do Município de Rio Branco para o exercício financeiro de 2021 e fixa a Despesa em igual valor, de acordo com o artigo 165, §5º da Constituição Federal e com o art. 77, §5º da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Municipais, seus Fundos, seus órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

(...)

Art. 6º Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado:

(...)

VII - a abrir crédito suplementar e, se necessário, realocar elementos de despesas até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada na lei orçamentária anual, em conformidade com os arts. 7º e 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964, e com a Portaria interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações.

A própria de LCM nº 103/20, estabelece a possibilidade de Orçamento ser adequado.

E assim, não se estaria, tecnicamente, aumentando despesa, e sim, fazendo um arranjo orçamentário.

O Supremo Tribunal Federal - STF, através das ADIs nºs 6450, 6447, 6525 e 6450, teve oportunidade de manifestar-se sobre a Lei Complementar Federal nº 173/2020, nas quais reforça, mesmo de forma indireta o entendimento aqui defendido.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Ademais, que no caso em questão, o que se pretende inicialmente autorizar ao Poder Executivo “ao pagamento dessas gratuidades”, criando subsídio orçamentário, de imediato (ou seja, ainda no ano 2021), o valor para este pagamento pode vir a ser fruto de um remanejamento de verba já prevista no orçamento deste ano, o que a princípio não implicará em qualquer aumento de despesa ao Município do que se refere ao ano corrente.

Ademais, a LRF no artigo 16, 24 e 26, estabelece que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes objetivas, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

(...)

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Ressaltamos que imprescindível a necessidade de cumprimento do artigo 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acima transcritos, tratando-se de despesa pública, mormente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação de despesa com o regime orçamentário vigente.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.001166 SAJ
PROCURADORIA



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

III Necessidade legal de avaliação periódica

Assim a minuta disciplina que:

Art. 4º. O Poder Concedente fará uma avaliação periódica, quanto ao impacto do benefício tarifário instituído nesta lei, para atendimento do disposto no § 2º, do artigo 8º da Lei Federal nº 12.587/12.

A Lei Federal nº 12.587/12, estipula que:

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

(...)

§ 2º Os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

III CONCLUSÃO: MANIFESTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA

Diante do exposto entendemos que a presente minuta de projeto-lei, sendo cumpridas observações deste parecer, está apta a ser apresentada a Câmara Municipal de Rio Branco.

Determino que seja este processo encaminhado direto para o Gabinete do Prefeito.

Rio Branco – Acre, 24 de setembro de 2021.

**Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021**

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2021.02.001166 SAJ
PROCURADORIA